

O PAPEL DA MULHER NA INSTITUIÇÃO JURÍDICA DO CASAMENTO

Adriele Rodrigues do Prado Teixeira (UnB)⁷⁰
adriele.prado@hotmail.com

RESUMO

O papel exercido pela mulher no casamento vem evoluindo. Prova dessa evolução é o status jurídico de igualdade entre homem e mulher. Eles têm os mesmos direitos e deveres no que tange a sociedade conjugal. Utilizando os pressupostos da análise crítica do discurso, de Norman Fairclough, e da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, o presente ensaio irá realizar uma análise do discurso jurídico em conjunto com o social, analisando principalmente o papel exercido pela mulher na atualidade.

Palavras-chave:

Casamento. Mulher. Análise crítica do discurso. Teoria tridimensional do direito.

1. Introdução

O presente ensaio irá analisar o papel exercido pela mulher dentro do casamento e principalmente como ele se configura nos dias atuais. A análise será pautada no discurso jurídico acerca do tema, e tem como objetivo final verificar a sua efetividade e representatividade.

A primeira parte desse trabalho consistirá na apresentação de uma espécie de linha do tempo das legislações acerca do casamento que vigoraram no Brasil desde a época colonial até os dias de hoje. O objetivo é demonstrar quais direitos as mulheres foram adquirindo e a que passo.

A segunda parte consistirá na apresentação do referencial teórico. Como referencial linguístico, foi escolhida a análise crítica do discurso (ACD), do linguista britânico Norman Fairclough, e como referencial ju-

⁷⁰Trabalho elaborado sob a orientação da professora Elizabete N. R. Lopes

rídico, foi escolhida a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. Ambas foram escolhidas pelo peso dado ao contexto social.

A terceira e última parte consistirá na análise da legislação atual bem como do discurso social acerca desse instituto, baseados nos pressupostos linguísticos e jurídicos apresentados. O objetivo desse ensaio é analisar as possíveis disparidades e congruências entre os discursos.

2. Perspectiva histórica

A instituição do casamento passou por diversas mudanças, é possível afirmar que o papel da mulher foi o que mais evoluiu. Um meio de observar esse processo é através das leis produzidas por determinada sociedade. No Brasil, vigoraram inicialmente as leis produzidas em Portugal, e foi apenas com a instituição da República que essa dependência começou a ser rompida. O presente ensaio irá inicialmente estabelecer uma linha do tempo com as principais leis acerca dos direitos e deveres da mulher num casamento (DIAS, 2013).

As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, preconizavam a incapacidade da mulher. No que tange a relação matrimonial, ao marido era permitido aplicar castigos corporais à mulher e aos filhos; o pátrio poder era exercido de forma exclusiva pelo marido, ou seja, todas as decisões acerca da família eram tomadas pelo marido, não era necessária a anuência da mulher, que era vista e tratada como uma propriedade do homem.

No ano de 1890, com o advento do Decreto nº 181/1890, após a implementação do regime republicano, retirou-se do marido o direito de impor castigos corpóreos a sua esposa e seus filhos. O divórcio era possível desde que justificado. Eram considerados fundados motivos o adultério, a injúria grave, o abandono voluntário do domicílio conjugal ou o mútuo consentimento, desde que o casamento tivesse mais de dois anos. Cabe ressaltar que a mulher não tinha capacidade jurídica para entrar com a ação de divórcio, e logo, dependia da representação de um ascendente, descendente ou irmão.

O Código Civil de 1916 se manteve conservador. O homem continuava como o chefe da sociedade conjugal e a mulher era relativamente incapaz; sujeita primeiramente ao domínio do pai e depois de casada ao do marido. O art. 242, do referido código, listava os atos que não poderiam ser praticados por uma mulher sem o consentimento do marido.

Art. 242 – A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro *munus* públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato. (BRASIL, Lei nº 3.071,1916)

O artigo 233 dispunha acerca da competência exclusiva do marido acerca da representação legal da família, da administração de todos os bens, da mudança de domicílio, da autorização para profissão da mulher e da manutenção da família.

Apenas em 1962, com o advento da Lei n 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), que nosso Código Civil sofreu significativas mudanças. Entre elas podemos citar o exercício do pátrio poder por ambos os cônjuges prevalecendo, contudo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. Também ficou abolida a incapacidade feminina. E consagrou-se o princípio do livre exercício da profissão.

A Lei do Divórcio (lei nº 6.515/1977) possibilitou aos cônjuges pôr fim em um casamento e constituir outro. A mulher poderia escolher se iria utilizar ou não o sobrenome do marido. O regime da comunhão universal dos bens não era mais o regime legal, passando agora a ser o da comunhão parcial de bens. Ambos teriam a obrigação de sustentar os filhos. Ficou estabelecida a reciprocidade de prestação alimentar, tanto o homem quanto a mulher poderiam ser condenados a pagar alimentos.

O atual Código Civil – CC, aprovado em 2002, dispõe acerca da sociedade conjugal de modo a conferir um *status* de igualdade entre os nubentes. De acordo com o art. 1.511, o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base em direitos iguais. Ambos têm o dever de fidelidade, vida em comum, ou seja, devem morar juntos, mútua assis-

tência, respeito e consideração (art. 1.566 CC). A legislação reserva os mesmos direitos aos cônjuges. Assim, as autorizações especiais para a realização de alguns atos da vida civil como a prestação de fiança e a alienação de bens imóveis são exigidas tanto do marido quanto da mulher, conforme art. 1.647 do CC.

A condição jurídica da mulher mudou bastante; de pessoa absolutamente incapaz, situação que durou até a década de 60; à mulher capaz, independente e de iguais direitos e deveres no casamento. O processo foi lento, os direitos foram adquiridos aos poucos. O reconhecimento legal do status de igualdade entre homem e mulher só veio a partir da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

3. Referencial teórico

Esse trabalho terá como referencial teórico a análise crítica do discurso, cujo principal expoente é o linguista britânico Norman Fairclough, professor da Universidade de Lancaster. Atualmente, sua teoria vem sendo adotada para apresentar novas perspectivas em debate de questões polêmicas, tais como o racismo, a identidade nacional, a exclusão social e o controle e a manipulação institucional.

A análise crítica do discurso (ACD) é ao mesmo tempo uma teoria e um método de análise do discurso. O seu “universo” teórico metodológico caracteriza-se por uma forte preocupação social e deriva de abordagens multidisciplinares ao estudo da linguagem. (MEURER, 2005, p. 81)

A referida abordagem foi escolhida pelo caráter social e multidisciplinar da teoria. A análise crítica do discurso pressupõe a análise do discurso por três dimensões – texto, prática social e prática discursiva. Por se tratar de uma análise de lei, importa ressaltar que Fairclough entendia como dialética a relação entre discurso e sociedade.

“Ao usar o termo 'discurso', proponho considerar o uso de linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 90)

O discurso é moldado e restringido pela estrutura social, a relação dialética nos possibilita compreender que o discurso além de ser moldado pelo contexto social em que está inserido, também pode mudá-lo. Nesse sentido, ao propor a referida relação como dialética estaríamos a evitar uma ênfase indevida na determinação do discurso pelas estruturas soci-

almente impostas (normas, códigos e convenções), como também por estruturas não discursivas. Um discurso pode contribuir para reproduzir a sociedade, suas identidades, relações, conhecimentos e crenças, mas também para modificá-la.

Fairclough apresenta três efeitos constitutivos do discurso. Primeiro o discurso contribui para a construção das “identidades sociais”, segundo o discurso contribui pra a construção das relações e terceiro o discurso contribui para a criação de sistemas de crença. Efeitos que corresponderiam às funções identitária, relacional e a função ideacional (FAIRCLOUGH, 2001, p. 91/92):

A função identitária relaciona-se aos modos pelos quais as identidades sociais são estabelecidas no discurso, a função relacional a como as relações sociais entre os participantes do discurso são representadas e negociadas, a função ideacional aos modos pelos quais os textos significam o mundo e seus processos, identidades e relações. (FAIRCLOUGH, 2001, p. 91/92)

Este trabalho pretende focar a função ideacional, pois é por meio dela que poderemos ver como a sociedade assimilou o discurso de emancipação da mulher, com um foco principal na relação existente entre marido e mulher. O texto a ser analisado é o atual Código Civil Brasileiro, nos seus artigos 1.511 e 1.565. O objetivo é analisar a representatividade ou efetividade em relação à sociedade brasileira.

A fim de completar o referencial teórico cabe apresentar um conceito jurídico de norma. A teoria que mais se adequa com os pressupostos da análise crítica do discurso é a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. O jurista apresenta a norma, e consequentemente o direito, como um produto da relação existente entre os fatos sociais e os valores existentes em determinada sociedade. Uma consequência dessa teoria estaria na hermenêutica, ao analisar uma norma, advogados e juízes deveriam levar em conta as três dimensões e não apenas a norma (FERREIRA, 2012). É fundamental levar em consideração os fatos e os valores que contribuíram à sua elaboração.

A análise crítica do discurso e a teoria tridimensional do direito são compatíveis no valor dado ao contexto social. Como mencionado anteriormente, Fairclough tem o discurso como um construto social e não individual; os fatores sociais irão influir na construção do discurso. Do mesmo modo, Reale afirma que as normas são resultado dos valores existentes em uma sociedade.

4. Análise do discurso

Uma norma é uma forma de discurso. Mas surge uma questão importante: Estariam as leis a moldar os valores da sociedade ou é a sociedade que impõe as mudanças na lei? A análise crítica do discurso afirma que esse movimento é cíclico, um influencia o outro. Reale tem a lei como um produto dos valores dessa sociedade. No que tange ao nosso tema, o papel da mulher na instituição do casamento, seria possível afirmar que as mudanças vieram primeiro na sociedade, a norma positivou uma situação consolidada. Contudo a relação de igualdade apresentada merece uma análise mais profunda.

Como visto na primeira parte desse ensaio, a mulher era vista como um objeto, uma propriedade. Era direito de seu marido matá-la caso descobrisse alguma traição. Ela não tinha capacidade, não poderia trabalhar sem a autorização do marido. Atualmente a situação juridicamente é oposta. O artigo 1.511/CC dispõe “O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002) O artigo 1.565 dispõe que “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.” (BRASIL, Lei nº 10.406, 2002)

Homem e mulher constituem uma sociedade, onde os direitos e deveres são os mesmos. As decisões devem ser tomadas em conjunto e não há a preferência jurídica pela opinião do homem. Os dois têm o dever de sustentar a família. A relação que antes era de dominação passou a ser de companheirismo.

Alguns fatores sociais podem ser apontados como fundamentais para essas mudanças. Maria Conceição de Souza em seu livro *Mulheres em Ação* afirma que o papel da mulher sofreu mudanças radicais desde a década de 1950.

Atuando como colaboradora, parceira ou influenciando decisões dos homens, a mulher vem entrando no mercado de trabalho e atuando em todos os segmentos sociais de mansinho, [...] e hoje ocupa funções e cargos que antes eram exclusivos do sexo masculino. (SOUZA, 1998, p. 21.)

A entrada da mulher no mercado de trabalho fez com que a relação de dependência econômica em relação ao marido fosse enfraquecendo. O homem não seria mais o único responsável pelo sustento da família.

A presença da mulher na sociedade em geral fez surgir um novo olhar sob o mundo. “A visão tem de vir de dentro para fora, do intuir para raciocinar, do sentir para julgar, do ‘ser’ para o ‘fazer’.” (SOUZA, 1998, p. 21.) E assim ela foi ganhando espaço, não que esse caminho tenha sido fácil, foram muitas barreiras superadas e muitas ainda por vir. Algumas situações exigem que a mulher se prove muito mais competente do que o homem para exercer igual cargo.

O casamento também apresenta suas barreiras. Um homem e uma mulher com mais de 30 anos que não são casados são vistos de formas diferentes. A mulher é considerada malsucedida por não ter um marido, uma coitada que não terá filhos. O homem está apenas curtindo a vida, se dedicando a profissão, um garanhão. Existe uma pressão social ainda muito forte para que a mulher case e tenha uma família. Marina Massi afirma que “O dinheiro traz a independência na relação com o homem, mas não liberta do aprisionamento de suas interiorizações mais primitivas, que precisam ser encenadas na realidade para daí serem percebidas, entendidas e ‘questionadas’.” (MASSI, 1992, p. 85) Massi está a questionar exatamente esse valor interiorizado de ter que casar. As mulheres são independentes financeiramente, mas isso não parece suficiente.

Apesar da pretensa igualdade entre homens e mulheres percebe-se que na prática ainda há uma grande barreira social. O Código Civil demonstra um grande avanço legislativo ao tratar da isonomia, mas a mulher ainda é vista e tratada como a responsável pelos cuidados com os filhos e a casa.

A par das diferenças culturais e dos avanços a reboque do movimento feminista, parece persistir uma visão conservadora dos papéis dos cônjuges no que se refere às tarefas domésticas e à responsabilidade pelo cuidado e educação dos filhos. (JABLONSKI, 2010)

Apesar de trabalhar tanto quanto, às vezes até mais que o marido, ela ainda tem a “obrigação” de cuidar do lar, surgindo assim para uma grande maioria uma dupla jornada de trabalho.

Desse modo, ao analisar uma norma não devemos nos ater somente ao que está ali disposto, mas descobrir a efetividade daquele mandamento. Observar se os valores expressos realmente refletem os valores culturais dessa sociedade. No ponto em questão, podemos afirmar que há sim um ideal de igualdade entre homens e mulheres no casamento, ambos podem trabalhar, dividir as contas, etc., mas ainda se espera que a mulher continue a cumprir as antigas obrigações com a casa. Parece haver um valor enraizado culturalmente de que a mulher deve casar e cui-

dar de sua família. É o papel dela e isso não mudou com a independência financeira.

5. Conclusão

O presente ensaio buscou analisar a evolução do papel da mulher na instituição do casamento através das leis brasileiras. Foi realizado um retrospecto da legislação acerca dos seus direitos e deveres apontando os principais marcos legislativos, com a culminação na legislação atual, o Código Civil de 2002, o qual dispõe acerca da igualdade entre os cônjuges.

Foi realizada uma análise do atual discurso jurídico acerca do instituto do casamento com base na análise crítica do discurso de Fairclough. O resultado de tal análise foi de que apesar da notória evolução no papel jurídico da mulher no casamento, com a sua emancipação jurídica e financeira, ainda existem valores antigos enraizados em nossa sociedade que cobram uma postura de dona de casa da mulher. A possibilidade de trabalhar em pé de igualdade com os homens e de poder sustentar a família da mesma forma que seu marido não fez com que seu antigo papel de responsável pelos filhos e pela casa fosse igualmente afetado.

Assim, uma análise do discurso jurídico de igualdade entre homens e mulheres só seria completa se levássemos em conta os fatores sociais que o permeiam. A requerida igualdade existe enquanto uma premissa jurídica, ambos têm dentro do casamento direitos e deveres iguais, mas socialmente ainda existem e provavelmente pra sempre existirão diferenças nos papéis exercidos e nas cobranças sofridas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 3.071*: Código Civil, de 1º de janeiro de 1916.

_____. *Lei nº 10.406*: Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Valéria de Oliveira. Discriminação de gênero no Brasil, androcen-trismo na ciência jurídica e a luta da mulher por igualdade e justiça social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25209>>. Acesso em: 07-07-2014.

FAIRCLOUGH, Norman. Discurso e mudança social. Trad.: Izabel Magalhães. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA, Megbel Abdalla Ribeiro. Repensar a norma jurídica e sua estrutura é fundamental. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2012-fev-24/repensar-norma-juridica-estrutura-fundamental-aplicacao-direito>>. Acesso em: 06-07-2014.

JABLONSKI, Bernardo. A divisão de tarefas domésticas entre homens e mulheres no cotidiano do casamento. *Psicologia, Ciência e Profissão*, vol. 30, n. 2, p. 262-275, 2010,

MASSI, Marina. *Vida de mulheres*: cotidiano e imaginário. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

MEURER, J. L. Gêneros textuais na análise crítica de Fairclough. In: ____; BONINI, A.; MOTTA-ROTH, D. (Orgs.). *Gêneros*: teorias, métodos, debates. São Paulo: Parábola, 2005, p. 81-106.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 2. ed. São Paulo: Buschatsky, 1974.

SOUZA, Maria Conceição de. *Mulheres em ação*. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1998.